

SENTENÇA CRIMINAL (Valor: 10,0 pontos)

Em inspeção mensal no serviço de acolhimento de sua comarca, na data de 31/08/2015 (segunda-feira), conforme previsto na Resolução nº 77/09, o juiz da infância e juventude, Dr. GOTFREDO, da comarca da Capital, visitou o abrigo institucional municipal, acompanhado da assistente social forense, da psicóloga forense e do oficial da infância e juventude, oportunidade em que visitaram as instalações físicas e conversaram com a equipe técnica do serviço de acolhimento (coordenadora, pedagoga, psicóloga e assistente social).

Nesse instante, a Coordenadora, Sra. JUDITE, trouxe as crianças BRUNO e AUGUSTO, ambos acolhidos, que solicitaram para conversar reservadamente com o juiz da infância e juventude e a equipe técnica forense, relatando a responsável pelo serviço de acolhimento que acabara de ter conhecimento dos fatos que serão relatados pelos infantes.

Em sala reservada, as crianças declararam que o cuidador SPINOZA, durante o plantão de 29/08/2015 (sábado), manteve conjunção carnal com a acolhida PEDRITA (13 anos de idade). Esclareceram que saíram do abrigo institucional, mediante prévio consentimento da coordenadora, para uma atividade cultural na escola, permanecendo no serviço de acolhimento os cuidadores KAFKA e SPINOZA, servidores públicos municipais, juntamente com a acolhida PEDRITA, que estava indisposta. Ao retornarem ao abrigo institucional encontraram a casa aparentemente vazia, momento em que perceberam que a porta do quarto da PEDRITA estava trancada, porém o cuidador KAFKA não permitiu que entrassem no quarto de PEDRITA, alegando que ela estaria dormindo. Contudo, ouviram barulhos e viram, pela fresta da janela do quarto de PEDRITA, o cuidador SPINOZA mantendo conjunção carnal com a adolescente.

Percebendo a presença dos outros acolhidos, SPINOZA saiu do quarto de PEDRITA e, juntamente com o cuidador KAFKA, aos berros e mediante grave ameaça de agressão física e fazendo uso de facas, rasparam os cabelos de BRUNO e AUGUSTO e os trancaram na lavanderia, não deixando os mesmos usarem o banheiro e não fornecendo alimentação até o final do dia 30/08/2015 (domingo) - término do plantão dos cuidadores - como forma de castigo por não terem avisado que iriam sair.

Em conversa com o magistrado, a adolescente PEDRITA disse que, em razão da sua orientação sexual (homossexualidade), o cuidador SPINOZA manteve conjunção carnal com ela, esclarecendo que foi o cuidador KAFKA quem chaveou a porta do seu quarto pelo lado de fora, tendo ouvido eles dizerem que estavam fazendo isso para "ver se ela aprendia a gostar de homem", motivo da sua atual depressão. Acrescentou que o cuidador SPINOZA, enquanto mantinha relação sexual com ela, filmou tudo com o seu celular. Por outro lado, informou que presenciou quando a mãe dos outros acolhidos, Sra. GENEY, chegou no portão da instituição, no dia 30/08/2015 (domingo), e restou impedida de entrar sob a alegação de KAFKA de que a mesma era uma "negra, pobre e suja, como são todos da tua raça, uma vez que não gostam de estudar e trabalhar", por isso não deveria mais voltar lá, pois não deixaria ter contato com seus filhos. Por fim, comentou que presenciou quando a cuidadora ARENDT, servidora municipal, chegou para o seu plantão, retirando os acolhidos BRUNO e AUGUSTO da lavanderia, relatando, ainda, que naquela oportunidade a cuidadora ARENDT fumou *crack* com os referidos acolhidos, dizendo que era para eles fumarem que ficariam mais calmos e aliviados.

A equipe técnica do serviço de acolhimento (coordenadora, psicóloga, assistente social e pedagoga) confirmaram que ao chegarem no abrigo institucional encontraram as crianças BRUNO e AUGUSTO de cabelos raspados, apresentando algumas lesões nas cabeças em decorrência do corte de cabelo ter sido feito com o uso de facas, além de estarem bastante angustiados, tristes e com medo, motivos pelos quais foram encaminhados para atendimento médico, psicológico e realização de exame no Instituto Geral de Perícias (IGP).

Diante disso, o Dr. GOTFREDO iniciou procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento (art. 191, ECA), determinando o imediato encaminhamento de todos os acolhidos para outro serviço de acolhimento, bem como comunicou ao representante do Ministério Público, com atribuição criminal, que solicitou à autoridade policial a investigação do caso.

Na mesma data, a autoridade policial, após a colheita dos depoimentos, solicitou mandado de busca e apreensão para verificar a eventual existência de drogas no serviço de acolhimento e possível vídeo com cena de sexo explícito com criança ou adolescente, cujo pleito, regularmente processado, foi deferido.

Quando do cumprimento do respectivo mandado, foi solicitada à Coordenadora do serviço de acolhimento a abertura dos armários dos funcionários da instituição, oportunidade em que foram encontrados, no compartimento exclusivo da cuidadora ARENDT, dez papelotes de cocaína, quinze pedras de *crack* e 20 comprimidos de *ecstasy*, além de ter sido localizado, no celular apreendido do cuidador SPINOZA, o vídeo contendo cenas da relação sexual com a vítima PEDRITA.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

SENTENÇA CRIMINAL (Valor: 10,0 pontos)

A autoridade policial, então, solicitou a prisão temporária de KAFKA, SPINOZA e ARENDT, pedido que foi regularmente processado.

Encerrado o inquérito policial, o representante do Ministério Público, com atribuição criminal da Comarca da Capital, ofereceu denúncia contra os envolvidos nos fatos ilícitos acima relatados, descrevendo as condutas, arrolando testemunhas, juntando documentos e vídeo, postulando a produção de provas e a condenação, bem como o pagamento dos custos das consultas psicológicas que a adolescente PEDRITA está realizando em decorrência do agravamento da depressão, cujo valor unitário de cada consulta é de R\$ 200,00, já tendo sido encaminhada para 04 (quatro) consultas, com previsão de, no mínimo, 10 (dez) sessões. Por último, postulou a decretação da prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar, inclusive de afastamento dos denunciados de suas atividades de cuidadores.

Regularmente citados e instruído o feito, com a apresentação de defesas técnicas, na fase instrutória o denunciado KAFKA declarou ter 20 anos, ser solteiro, servidor público municipal há 2 anos, acadêmico de direito, com renda mensal de um salário mínimo – razão pela qual postulou a Justiça Gratuita - e que cumpriu medida de internação, durante 1 (um) ano, pela prática de ato infracional de roubo (não certificado nos autos) e possui uma condenação por receptação culposa, transitada em julgado em 28/07/2015, afirmando que SPINOZA manteve conjunção carnal com PEDRITA e o mesmo mostrou o vídeo filmado com o celular dele, da relação sexual com a referida adolescente, porém negou ter qualquer responsabilidade pois não estava no quarto quando os fatos aconteceram. O acusado KAFKA confirmou ter conhecimento de que a acusada ARENDT era viciada em drogas, mas que desconhecia a existência das drogas apreendidas no armário do serviço de acolhimento, porém alguns acolhidos já teriam dito que adquiriam drogas da referida denunciada. Por outro lado, alegou que rasparam os cabelos e colocaram as crianças BRUNO e AUGUSTO na lavanderia, pois eles foram desobedientes ao saírem sem comunicar os cuidadores. Nada falou sobre os fatos envolvendo a vítima Sra. GENEY.

O denunciado SPINOZA permaneceu em silêncio em relação aos fatos narrados na denúncia, declarando, apenas, ter 42 anos, estar casado há 20 anos, ser servidor público municipal há 16 anos, com renda mensal de dois salários mínimos, bem como ter cumprido uma transação penal de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em 01/09/2010, por lesão corporal leve, e estar respondendo a uma ação penal pelo crime de estelionato, cujo processo está pendente de análise de julgamento de apelação criminal, fatos confirmados pela certidão de antecedentes criminais extraída de todos os acusados.

A acusada ARENDT, afirmou ter 35 anos, servidora pública municipal há 10 anos, conviver maritalmente, estando grávida de 7 meses, além de ter um filho de 1 ano de idade. Acrescentou ser viciada em álcool e substâncias entorpecentes (*crack*, *cocaína* e *ecstasy*), já tendo permanecido em comunidades terapêuticas para tratamento da dependência por diversas vezes (juntando documentos), motivo pelo qual foi determinada a realização de avaliação para atestar a sua dependência de drogas. Na certidão de antecedentes consta uma condenação por tráfico de entorpecentes, transitada em julgado em 10/09/2015.

PEDRITA confirmou todos os fatos que narrou na delegacia, bem como a necessidade de acompanhamento psicológico, pois está com depressão que surgiu após o ocorrido, sendo juntado laudo de conjunção carnal, atestando o rompimento de hímen recente.

GENEY confirmou que esteve no serviço de acolhimento e que restou impedida de ter contato com os seus filhos no dia 30/08/2015, em razão de sua cor e condição social, tendo reconhecido na fase policial, mediante regular procedimento, o acusado KAFKA.

BRUNO e AUGUSTO confirmaram as declarações prestadas na fase policial, acrescentando que a lavanderia é um local pequeno, úmido, sem janelas e sem iluminação elétrica, acrescentando que permaneceram trancados por mais de 12 horas, sem irem ao banheiro e sem alimentação, tendo os cabelos raspados. Esclareceram que a Sra. JUDITE, coordenadora do serviço de acolhimento, assim que soube dos fatos, encaminhou-os imediatamente para conversarem com o magistrado da infância e juventude, Dr. GOTFREDO, e equipe técnica forense. Confirmaram também que a acusada ARENDT comercializava drogas para os acolhidos, durante o período do seu plantão, sendo que fumaram *crack* com a referida cuidadora quando a mesma os liberou da lavanderia.

Foram ouvidas a coordenadora (Sra. JUDITE), a psicóloga, a assistente social e a pedagoga, todas do serviço de acolhimento, que confirmaram que as crianças BRUNO e AUGUSTO tiveram os cabelos raspados durante o plantão dos denunciados KAFKA e SPINOZA, bem como confirmaram as lesões leves sofridas no couro cabeludo das referidas vítimas, conforme atestado no exame de corpo de delito juntado aos autos, bem como que as mesmas aparentavam ter sofrido intenso sofrimento físico e mental.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

SENTENÇA CRIMINAL (Valor: 10,0 pontos)

Foram ouvidos, também, o Dr. GOTFREDO, a assistente social forense, a psicóloga forense e o oficial da infância e juventude, observando-se o disposto em lei, como testemunhas da acusação, todos por carta precatória, uma vez que as testemunhas já não mais estavam lotadas na comarca da Capital, da qual as partes foram devidamente intimadas de sua expedição, cujo prazo fixado para realização do ato deprecado restou superado, ressaltando que todos corroboraram as declarações prestadas na fase policial.

Arroladas pela Defesa, foram ouvidas duas testemunhas de cada denunciado, que não presenciaram os fatos, mas alegaram desconhecerem qualquer fato desabonador nas condutas dos acusados KAFKA e SPINOZA, sendo que as testemunhas da acusada ARENDT confirmaram a adicção dela em álcool e substâncias entorpecentes há vários anos, bem como as diversas internações voluntárias e involuntárias.

Juntada a carta precatória, nas derradeiras alegações, o representante do Ministério Público postulou, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos denunciados nas penas previstas nas infrações descritas na denúncia, repisando na existência dos requisitos legais da prisão preventiva de todos os acusados.

O denunciado KAFKA apresentou alegações finais, por seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa, diante da inobservância do rito dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. No mérito, a absolvição por falta de prova da materialidade e autoria dos delitos, ressaltando não ter praticado conjunção carnal com a vítima PEDRITA, postulando a improcedência dos pedidos ou o reconhecimento da participação de menor importância no delito sexual.

O acusado SPINOZA, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, nulidade pela inversão na oitiva das testemunhas da defesa, uma vez que as testemunhas de acusação, ouvidas por carta precatória (Dr. GOTFREDO, assistente social forense, psicóloga forense e oficial da infância e juventude), foram inquiridas em data posterior ao da audiência de instrução e julgamento, bem como da ausência de intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. No mérito, aduziu a ausência de provas dos delitos a ele imputados, diante da ausência de valor probante das palavras do corréu KAFKA, bem como que não teria interesse de lucro no vídeo da vítima PEDRITA.

A Defensoria Pública do Estado apresentou as alegações finais da acusada ARENDT, postulando, preliminarmente, a nulidade do feito, porquanto o laudo toxicológico definitivo foi elaborado por um único perito, sendo este o mesmo perito que elaborou o laudo de constatação. No mérito, aduziu que a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme exame de dependência toxicológico realizado e juntado aos autos.

Elabore sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) contendo todos os requisitos legais, determinando as providências judiciais e administrativas cabíveis em relação ao que consta na tese. As questões processuais mencionadas devem ser examinadas e decididas de acordo com a técnica e o rito processual adequados.

NÃO ESCREVA NESTE ESPAÇO

NÃO ASSINE ESTA FOLHA